



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº. 06349/15

INSPEÇÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES. PRIMEIRA AVALIAÇÃO QUE DETERMINOU A CORREÇÃO DE ITENS QUE NÃO ESTAVAM ATENDENDO ÀS LEIS. CITAÇÃO. SEGUNDA AVALIAÇÃO. PERSISTÊNCIA DE ALGUMAS FALHAS. DETERMINAÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE SOB PENA DE MULTA NA AVALIAÇÃO DO PRÓXIMO EXERCÍCIO.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1.251 / 2016

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados, visando à avaliação das práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº 131/2009**) e da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº 12.527/2011**), relativamente às Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2015, em razão de procedimentos adotados pelo Núcleo de Informações Estratégicas do TCE/PB, e encaminhamento ao Gabinete do Coordenador do Núcleo, **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, sendo nesta ocasião, no âmbito da Prefeitura Municipal de **Salgadinho/PB**, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, **Senhora Débora Cristiane Farias Moraes**.

Em **abril/2015**, a Auditoria analisou a página eletrônica e o Portal da Transparência da entidade (fls. 05/15), concluindo pela **inobservância integral** dos itens assinalados na planilha de fl. 07, momento em que a Prefeitura Municipal recebeu **pontuação 0,00** (zero), registrando-se a necessidade de adoção de providências para a correta adequação à legislação pertinente.

Citada para apresentar defesa/justificativas no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 17/18), a gestora deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado (fl. 20).

Em seguida, o *Parquet* de Contas opinou pela renovação da citação da gestora, de modo a garantir a ampla defesa e o contraditório (fls. 22/25).

Novamente citada, a gestora apresentou pedido de prorrogação de prazo para a defesa (fls. 31/32) e, em seguida, apresentou defesa e documentos, os quais foram analisados pela Auditoria na avaliação ocorrida em **novembro/2015**.

Nessa oportunidade, a unidade técnica concluiu pelo **cumprimento parcial** dos itens assinalados na planilha de fls. 57, ocasião em que a Prefeitura Municipal recebeu **pontuação de 6,50** (seis pontos e cinquenta décimos).

Veja-se o resumo dos itens avaliados nos quadros integrantes dos relatórios:

PROCEDIMENTO*	BASE LEGAL	Abril/2015	Novembro/2015
		"SIM", "NÃO" OU "PARCIAL"	"SIM", "NÃO" OU "PARCIAL"
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	NÃO	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº. 06349/15			
PROCEDIMENTO*	BASE LEGAL	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	NÃO	SIM
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	NÃO	SIM
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO	SIM
RECEITA: Previsão?	Alínea ‘a’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea ‘c’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	NÃO	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea ‘a’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: O pagamento?	Alínea ‘a’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea ‘c’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea ‘d’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea ‘e’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea ‘f’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito “tempo real”?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	PARCIAL

*Foram excluídos os itens referentes às avaliações para Municípios com mais de 10 mil habitantes.

Não foi solicitada nova oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram feitas as comunicação de estilo.

VOTO DO RELATOR

Todo gestor público tem o dever de prestar contas, submetendo-se ao controle social e ao externo, exercidos pela sociedade e pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, haja vista que o titular dos recursos públicos é o povo.

O presente processo possuiu dois objetivos. O primeiro é avaliar **as práticas de transparência da gestão pública**, que é outro dever decorrente da administração dos recursos públicos, constituindo-se imperativo constitucional e *um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000)*. O segundo é verificar as **formas de acesso à informação**, decorrente do direito universal à informação, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXIII, da CF, **no exercício de 2015**.

Analisando os autos, percebe-se que a entidade não está cumprindo **integralmente** as práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº. 131/2009**) e as diretrizes da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº. 06349/15

Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), as quais são obrigatórias ao atendimento da transparência pública.

Todavia, dos **treze** itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação pela Auditoria, apenas **um** não foi cumprido parcialmente.

Assim, apesar do não atendimento integral das práticas de transparência e acesso à informação, entendo **que não deve ser aplicada multa à gestora**, pois a entidade elevou sua pontuação de 0 (abril/2015) para 6,50 (novembro/2015), demonstrando que houve um efetivo aprimoramento e evolução na entidade, buscando-se o cumprimento das práticas de transparência e acesso à informação.

Todavia, ainda é necessária a adoção de medidas por parte da autoridade responsável, de modo a atender integralmente às imposições das citadas leis, sanando as irregularidades remanescentes e tornando a sua gestão cada vez mais transparente e mais acessível, o que será analisado no exercício de 2016, desta vez, **sob pena de multa**.

Portanto, diante do exposto, VOTO pela:

1) DECLARAÇÃO do **cumprimento parcial** das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela **Prefeitura Municipal de Salgadinho**, no exercício de 2015, deixando de aplicar multa, em razão do aprimoramento e da evolução ocorridos na avaliação de novembro de 2015;

2) DETERMINAÇÃO à Prefeita da entidade, **Senhora Débora Cristiane Farias Moraes**, a adoção de medidas necessárias, visando solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência na gestão e acesso à informação, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações, o que será verificado na próxima avaliação, no exercício de 2016;

3) ENCAMINHAMENTO de cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e

4) ARQUIVAMENTO da presente inspeção especial.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 06349/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1) DECLARAR o cumprimento parcial das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Salgadinho, no exercício de 2015;

2) DETERMINAR à Prefeita da entidade, Senhora Débora Cristiane Farias Moraes, a adoção das medidas necessárias, visando solucionar as irregularidades referentes à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº. 06349/15

ausência de transparência na gestão e acesso à informação, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações, o que será verificado na avaliação do exercício de 2016;

3) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e

4) ARQUIVAR a presente inspeção especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de maio de 2.016.

ivin

Em 5 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO